

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SANTARÉM/PA**

Notícia de Fato SAJ nº 01.2023.00008604-2

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante este Juízo, com fundamento no art. 37, *caput*, c/c art. 129, III, ambos da Constituição Federal; c/c art. 25, IV da Lei n. 8.625/93; e a Lei n. 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em face do **MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS** pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 17.349.848.0001-23, com sede na Estrada da Rodagem, nº10, bairro Centro, CEP 68129-000, Município de Mojuí dos Campos/PA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO OBJETIVO DA AÇÃO

O cerne da presente demanda gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude, qual seja o **show do artista Léo Magalhães**, com recursos públicos no custo total de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), ao passo em que o Município de Mojuí dos Campos, em sua zona urbana e rural, se encontra em Situação de Emergência declarada por meio do Decreto Municipal nº040/2023 em virtude das intensas chuvas iniciadas no mês de janeiro de 2023, situação devidamente reconhecida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional através da Portaria Nº 1.069, DE 15 de março de 2023 e que ensejou o recebimento de vultuosas verbas para a execução de ações da Defesa Civil.

Nesse aspecto, visa-se impedir, liminarmente, que o evento **Show do Artista Léo Magalhães** previsto para a data de **08/07/2023**, conforme programação da XI Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos, seja realizado em desacordo com a lei e produza prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à população local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

Em 03/07/2023, o Ministério Público do Estado do Pará tomou conhecimento (fato público e notório – art. 374, I, CPC) de que nas datas de 06, 07 e 08 de julho de 2023, ocorrerá a XI Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos.

De acordo com a programação, na data de 08/07/2023 ocorrerá o **show artístico nacional do cantor Léo Magalhães** e outros artistas locais. Vejamos:



A divulgação do evento vem sendo veiculada nas mídias sociais e, diante desse quadro, o Ministério Público do Estado do Pará realizou pesquisa no Portal da Transparência do Município e observou a celebração do Contrato Administrativo nº 012/2023- SEMGA com a empresa TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA-ME, por meio da Inexigibilidade de Licitação Nº002/2023-SEMG.

Conforme objeto do contrato, visou-se a *“contratação de show artístico nacional para apresentação na XI edição da Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Cultura, Esporte e Lazer gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa”* (cláusula 1.1).

Por sua vez, **o valor da contratação será de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**, mediante pagamento de 30% do valor na assinatura do contrato e 70% no dia 07/07/2023, com a apresentação de Nota Fiscal e atesto da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa de Mojuí dos Campos.

Na cláusula quarta do ajuste, indicou-se que os recursos necessários para ao adimplemento da contratação objeto da licitação correrão por conta da rubrica orçamentária constante no orçamento 2023 da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, sob a rubrica: 1414 Secretaria Mun. De Cultura Esp. E Lazer; 13 392 0006 2.014 Apoio e incentivo as manifestações culturais; 3.3.90.39.00 Outros serv. De terc. Pessoa jurídica; 15000000 Recurso não vinculados de impostos.

Conforme Justificativa de Preço extraída dos documentos publicados no Portal da Transparência referentes à Inexigibilidade de Licitação Nº002/2023-SEMG, o Secretário Municipal de Gestão Administrativa aduziu que o preço da contratação (valor de R\$ 270.000,00) se encontrava compatível com o praticado no mercado e atendia aos princípios da razoabilidade, economicidade e

supremacia do interesse público.

No total, a contratação alcançará a monta de 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com 30% do valor já quitado, ou seja R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Ocorre, Excelência, que desde 06/03/2023 o Município de Mojuí dos Campos se encontra com Estado de Emergência decretado¹ em virtude das fortes chuvas que atingem a região desde o mês de janeiro de 2023 (inverno amazônico), estado justificado em razão da afetação das chuvas, especialmente, aos moradores da zona rural devido à sua extensa malha viária de estradas vicinais, que são interligadas por pontes que ficaram destruídas e outras danificadas ao longo da estrada, bem como pelos inúmeros trechos com atoleiros e erosões.

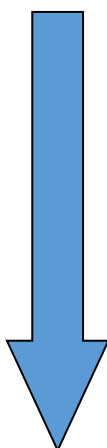
O Decreto Municipal citou ainda que as fortes chuvas causaram desastres secundários como enxurradas e alagamentos da zona rural, com danos irreparáveis aos munícipes, especialmente aos agricultores e pecuaristas familiares que são prejudicados nesse período (inverno amazônico) pela dificuldade de escoamento da sua produção em virtude da intrafegabilidade das estradas vicinais.

Do mesmo modo, o Decreto Municipal citou que existem cerca de **3.984 (três mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas afetadas pela situação de emergência, com 1.356 (um mil, trezentas e cinquenta e seis) pessoas desalojadas e 2.628 (dois mil, seiscentas e vinte e oito) em situação de outros afetados.**

Por fim, a legislação municipal baseou a decretação de situação de emergência em razão do aumento de demanda da Secretaria de Infraestrutura nesse período, uma vez que necessitava reabilitar trechos das estradas vicinais para garantir a trafegabilidade das vias.

Cita-se que o Poder Executivo Municipal ressaltou, nas justificativas para decretação do estado de emergência, que os custos para reconstruir as áreas afetadas são altos, e o Município de Mojuí dos Campos não disponibilizava de recursos financeiros específicos em ações da Defesa Civil, o que ensejava, em caráter de urgência, apoio financeiro do Governo Federal e/ou Estadual para ações de resposta e reestabelecimento.

Nesse contexto, através do ofício nº 056/2023, o Prefeito de Mojuí dos Campos apresentou à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pedido de repasse de recursos federais para ações de resposta a desastre, em virtude da situação apresentada pela Defesa Civil municipal em Formulário de Informações do Desastre:



¹ Decreto Municipal nº040/2023



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 056/2023

Mojuí dos Campos - PA, 06 de março de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Wolnei Aparecido Wolf Barreiros
Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 7º Andar – Brasília-DF
CEP: 70067-901 Telefone: (61) 2034-5869

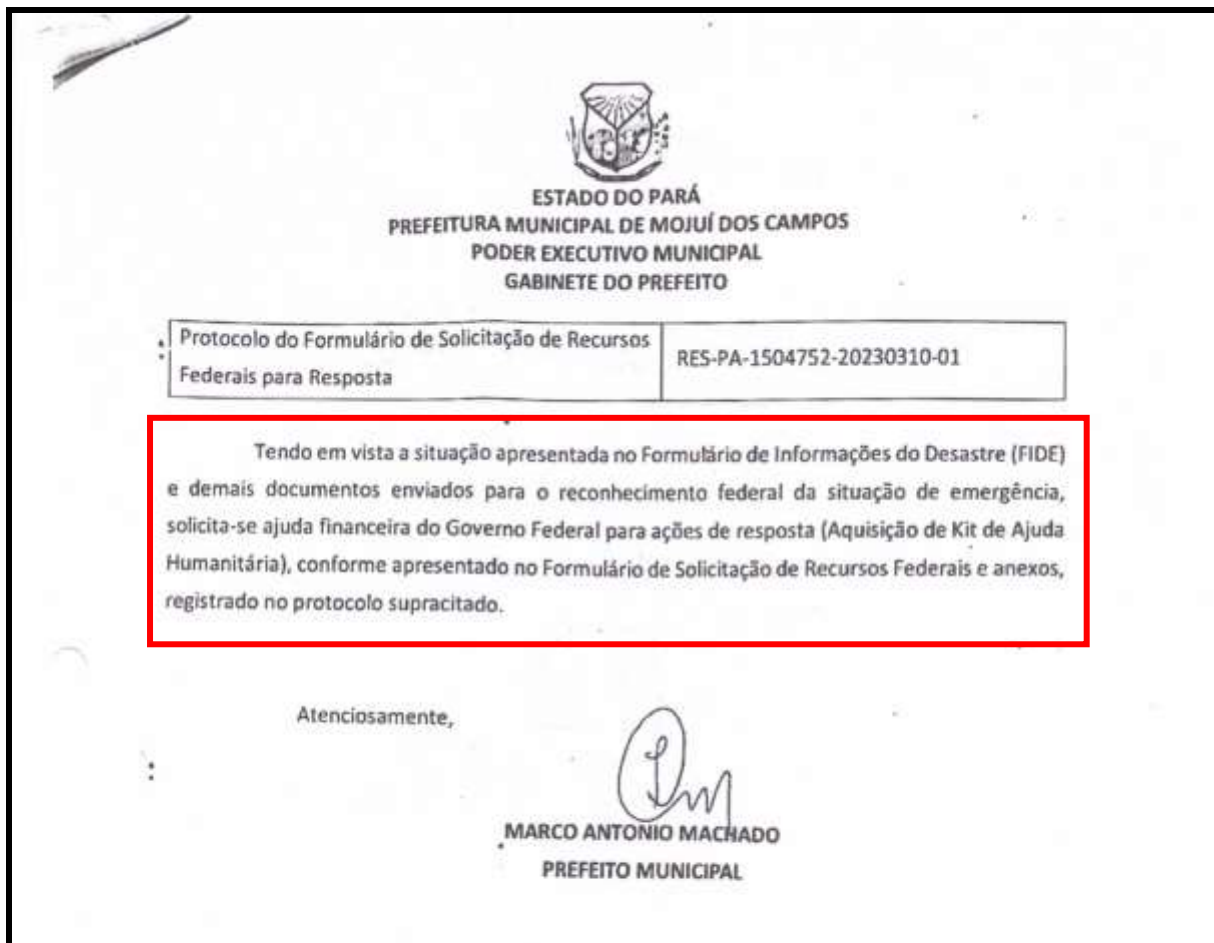
Assunto: Solicitação de Reconhecimento Federal de Situação de Emergência.

Devido às fortes chuvas que atinge a região provocada pelo que consideramos "Inverno Amazônico", o Município de Mojuí dos Campos - PA teve danos e prejuízos consideráveis com as chuvas intensas, e como resultado ocorreu desastres secundário como enxurrada e alagamento, pois o relevo acidentado contribuiu para agravar a situação, causando danos irreparáveis na zona rural do município devido a força das águas provocada pelas intensas chuvas, destruindo pontes, bueiros e intrafegabilidade da malha viária, causando grandes transtornos para a população, deixando comunidades parcialmente isoladas.

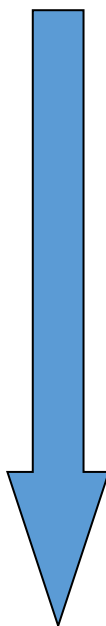
Considerando os requisitos Portaria nº. 260 de 02 de fevereiro de 2022 e Portaria nº. 3.646 de 20 de dezembro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, participo a ocorrência de situação de anormalidade por desastre, registrada no sistema S2ID, em resumo:

UF: PA	Município: Mojuí dos Campos
Desastre: Chuvas Intensas (COBRADE – 1.3.2.1.4)	Data do desastre: 03/03/2023
Decreto nº. 040 de 06/03/2023	Publicação do decreto: - No Portal da Transparência Pública do Município e FAMEP (Federação das Associações de Municípios do Pará).
Situação de Anormalidade: Situação de Emergência	Protocolo S2ID: PA-1504752-13214-20230303

Rua Estrada de Rodagem – nº 10 – Centro - Telefone: (93) 3537 1302
CEP 68.129-000 – Mojuí dos Campos/PA – e-mail: protocolo@mojuídoscampos.pa.gov.br



Após o pedido, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional reconheceu a situação de emergência no Município de Mojuí dos Campos, conforme Portaria nº 1.069, DE 15 DE MARÇO DE 2023²:



² Publicação DOU Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 52, quinta-feira, 16 de março de 2023.

PORTARIA Nº 1.069, DE 15 DE MARÇO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

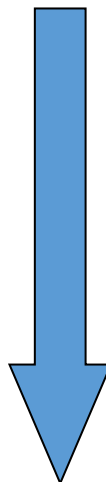
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Ouro Branco	Estiagem - 1.4.1.1.0	073	02/03/2023	39031.020296/2023-16
BA	Serra do Ramalho	Alagamentos - 1.2.3.0.0	27	09/01/2023	39031.019982/2023-55
CE	Pereiro	Seca - 1.4.1.2.0	300	05/01/2023	39031.019990/2023-00
MG	Salinas	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	10.381	03/02/2023	39031.020162/2023-14
PA	Mojú dos Campos	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	40	06/03/2023	39031.020269/2023-34
PA	Xinguara	Enxurradas - 1.2.2.0.0	115	28/02/2023	39031.020206/2023-06
PE	Frei Miguelinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	09	23/02/2023	39031.020199/2023-34
PE	Laço Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	004	23/02/2023	39031.020221/2023-46
RN	Olho-D'Água do Borges	Estiagem - 1.4.1.1.0	007	28/02/2023	39031.020241/2023-17
RS	Arroio do Meio	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.821	23/02/2023	39031.020266/2023-11
RS	Boa Vista do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	10	08/02/2023	39031.020267/2023-63
RS	Bom Retiro do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	09	09/02/2023	39031.020276/2023-56
RS	Brasa	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	24/02/2023	39031.020261/2023-98
RS	Coqueiro Baixo	Estiagem - 1.4.1.1.0	016	06/03/2023	39031.020106/2023-71
RS	Mato Leitão	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.033	31/01/2023	39031.020263/2023-76
RS	Rio Pardo	Estiagem - 1.4.1.1.0	013	10/02/2023	39031.020257/2023-20
RS	Saldanha Maranhão	Estiagem - 1.4.1.1.0	018	24/02/2023	39031.020259/2023-19
RS	Vale Verde	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.473	19/01/2023	39031.020230/2023-37
SC	Peritiba	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	11/01/2023	39031.020156/2023-59
SP	Cosmópolis	Rompimento/colapso de barragens - 2.4.2.0.0	3.989	09/03/2023	39031.020327/2023-40
SP	Piedade	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	9019	17/02/2023	39031.020167/2023-39

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

Posteriormente, tendo em vista a solicitação de repasse de recursos para ações de resposta conforme o processo nº59052.013892/2023-41, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da PORTARIA Nº 1.117, DE 17 DE MARÇO DE 2023, autorizou o empenho e a transferência de R\$ 2.160.633,00 (dois milhões, cento e sessenta mil seiscentos e trinta e três reais) ao Município de Mojuí dos Campos:



PORTARIA Nº 1.117, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Mojuí dos Campos - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Mojuí dos Campos - PA, no valor de R\$ 2.160.633,00 (dois milhões, cento e sessenta mil seiscentos e trinta e três reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.013892/2023-41.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 1000; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

À vista disso, considerando que o Município de Mojuí dos Campos se encontra em estado de emergência devido às fortes chuvas que atingem as regiões e alega, principalmente, que não possui recursos para a execução das ações de resposta, motivo pelo qual solicitou apoio do Governo Federal e recebeu a vultuosa quantia de R\$ 2.160.633,00 (dois milhões, cento e sessenta mil seiscentos e trinta e três reais), reputa-se que a realização do show nacional do artista Léo Magalhães ao custo de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) aos cofres públicos viola manifestamente o princípio do melhor interesse público e da sociedade local, além do princípio da razoabilidade.

Ressalta-se que é fato público e notório que o Município de Mojuí dos Campos/PA vem enfrentando grandes dificuldades impostas pelas chuvas decorrentes do período de inverno amazônico, conforme matérias jornalísticas publicadas em vários sites da internet:

MIDR reconhece situação de emergência em mais 21 cidades afetadas por desastres

Lista Inclui municípios dos estados do Pará, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina

Publicado em 16/03/2023 11h29 | Atualizado em 22/03/2023 16h30

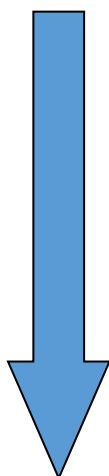
Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)



Brasília (DF) – O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Defesa Civil Nacional, reconheceu a situação de emergência em mais 21 cidades do País atingidas por desastres. A portaria que oficializa a medida foi publicada na edição desta quinta-feira (16) do Diário Oficial da União (DOU). Confira [neste link](#). Ao todo, o Brasil tem, no momento, 1.460 municípios com reconhecimento federal de situação de emergência.

Mojú dos Campos, no Pará; Salinas, em Minas Gerais; e Piedade, em São Paulo, foram atingidas por chuvas intensas. Também no estado paulista, a cidade de Cosmópolis obteve o reconhecimento federal por conta do rompimento de barragens.

4



⁴ <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/midr-reconhece-situacao-de-emergencia-em-mais-21-cidades-afetadas-por-desastres-naturais>

(<https://www.oestadonet.com.br/>)

Ano XIV, Edição Digital nº 4187. | Santarém-Pará, Terça-Feira, 4 de Julho de 2023.

Mojuí dos Campos vai receber ajuda do governo federal para atender afetados pelas chuvas

Portal OESTADONET - 16/03/2023



(<https://www.oestadonet.com.br/media/k2/items/src/47bf12f181441b9b594cb57afdf1cbcb.jpg>)

Trecho do ramal passou por serviços de contenção de cratera no interior de Mojuí dos Campos, no mês de janeiro de 2023. - Créditos: Arquivo/Foto: Seminf/PMMC

O município de Mojuí dos Campos, no oeste do Pará, vai receber ajuda do governo federal para atender as famílias afetadas pelas fortes chuvas. A portaria com a lista de cidades que tiveram reconhecida a situação de emergência foi publicada na edição desta quinta-feira (16), do Diário

PORTARIA NO DOU

Ministério da Integração reconhece situação de emergência em Mojuí dos Campos

Município é um dos 21 brasileiros atingidos por desastres naturais.

Publicado em 17/03/2023 às 13:26

Atualizado em 17/03/2023 às 13:43



Mojuí dos Campos, PA (Foto: Reprodução)

O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Defesa Civil Nacional, reconheceu a situação de emergência no município de Mojuí dos Campos, na região metropolitana de Santarém.

O reconhecimento se deu em 21 cidades brasileiras que foram atingidas por desastres naturais. No caso de Mojuí, as chuvas intensas fizeram com que o município integrasse a lista.

SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Município de Mojuí dos Campos recebe mais de R\$ 2 milhões do Governo Federal

Destinado a emergências humanitárias, recurso deve amenizar os impactos causados pelas fortes chuvas.

Publicado em 03/04/2023 às 11:46

Atualizado em 03/04/2023 às 12:24



Mojuí dos Campos, PA (Foto: Prefeitura Municipal)

O município de Mojuí dos Campos, localizado na região metropolitana de Santarém, que está em situação de emergência devido às fortes chuvas, estado reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), recebeu ajuda federal no valor de R\$ 2,16 milhões.

Segundo informações do MIDR, a Defesa Civil repassou, só no mês de março, quase R\$ 40,7 milhões para ações em 69 cidades afetadas por desastres naturais nos estados do Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo.

Nesse contexto, não se tem por razoável a celebração de show com artista nacional na XI Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos ao elevado custo de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) aos cofres públicos, quando o Município alega que não tem recursos para a realização de serviços públicos essenciais como a manutenção das vias e

pontes que dão acesso à população da zona rural, com a finalidade de atender ao interesse da população local.

Reforça-se que a necessidade de reabilitar as vias rurais, e a ausência de recursos para tanto, foram os principais argumentos utilizados para a decretação da situação de emergência, como descrito no Decreto Municipal nº040/2023:

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Infraestrutura está tendo uma demanda maior nessa época do ano, pois necessita reabilitar trechos das estradas vicinais para dar trafegabilidade aos munícipes. A zona rural foi a mais afetada pois o acesso é através de pontes, conforme danos relatados, assim descritos: **06 Pontes em estrutura de madeira destruídas, 07 pontes em estrutura de madeira danificadas e 121 KM de estradas vicinais intrafegáveis**, conforme detalhamento no FIDE (Formulário de Informações sobre Desastres), prejudicando ainda o escoamento da produção agrícola e de pecuária que é comercializada na sede e municípios circunvizinhos.

CONSIDERANDO que o custo para reconstruir as áreas afetadas é alto e o município não disponibiliza de recursos financeiros específicos em ações de Defesa Civil. Assim, faz-se necessário em caráter de urgência apoio financeiro dos Governos Federal e/ou Estadual para ações de respostas e restabelecimento, visando a segurança global da população;

Dentro desse quadro caótico de vicinais intrafegáveis, pontes quebradas e parte da população desalojada e diretamente atingida pelas consequências das tempestades, a ser enfrentado pela gestão municipal com a realização de melhorias essenciais à população de Mojuí dos Campos, o Prefeito resolveu promover evento festivo a ser custeado com recursos públicos.

Maior contradição não há, Excelência.

A realização de evento de tal magnitude se torna claramente irrazoável e inconcebível, vez que volumosos recursos que serão gastos em uma única noite, poderiam ser aplicados na assistência da população local.

A violação do princípio da razoabilidade pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento, justo em momento em que a situação de emergência do Município, exige o máximo de ações estatais, em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, sobretudo o direito à moradia, ao trabalho e a segurança.

Aqui, um ponto merece destaque. O Ministério Público não tem nada contra a realização de evento festivo, sendo uma manifestação de um direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, devido à atual precariedade enfrentada pela população local, a realização do referido evento enquanto não cessado o estado de emergência e realizadas as ações de enfrentamento ao problema, afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade que orientam a administração pública.

Nesse cenário, outra opção não restou ao Ministério Público que não a propositura desta ação em caráter emergencial para suspender o evento mencionado, como forma de acautelar e

prevenir a lesão ao patrimônio público e o interesse de toda a sociedade local, haja vista que os gastos podem alcançar de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo já despendida a quantia de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

3. DO DIREITO

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade.

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Mojuí dos Campos/PA com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise vivenciada pelas fortes chuvas na cidade. Questiona-se, mais, a licitude das contratações diante dos seguintes apontamentos:

1) Violação do princípio da razoabilidade, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização e evento, justo no momento em que a situação de emergência foi decretada no Município, o que exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, sobretudo o direito à moradia, ao trabalho e a segurança;

2) Necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para promoção do mínimo existencial;

3) Não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal;

Na verdade, diante da situação em que se encontra o Município de Mojuí dos Campos/PA, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais devem nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população diante do contexto em que ela se encontra acaba por limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador.

É sabido que municípios do interior do Estado sofrem com a carência de recursos públicos, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Esse quadro nos leva à conclusão de que o que está em jogo, na realidade, é a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Há que se destacar que o Ministério Público não tem nada contra a realização de evento festivo, sendo uma manifestação de um direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, devido à atual precariedade enfrentada pela população local, a realização do referido evento afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência,

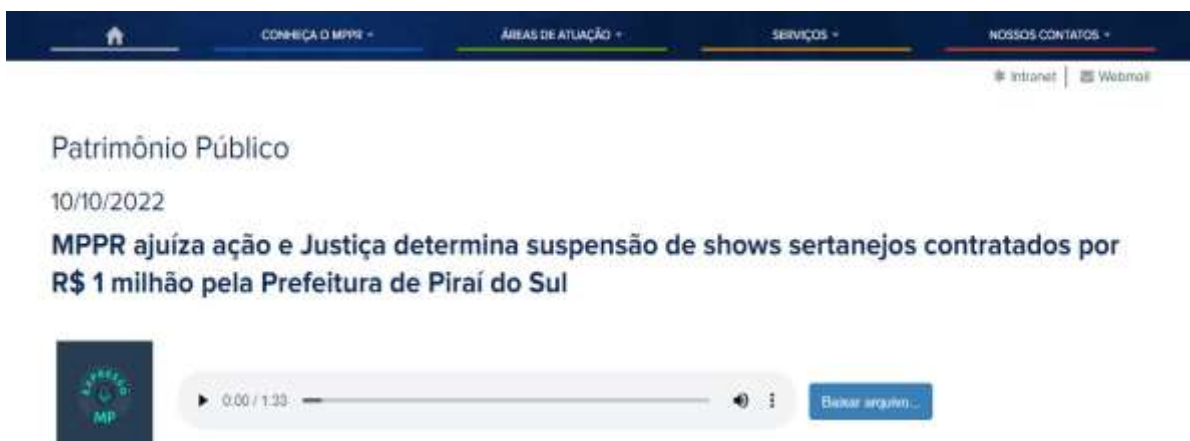
proporcionalidade e razoabilidade que orientam administração pública.

Desta forma, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público, pois, até recentemente, prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas. No entanto, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema.

Inclusive, diversos são os casos de intervenção do Poder Judiciário em casos similares ao presente. Vejamos as presentes notícias extraídas de sites disponíveis na rede mundial de computadores:



7



⁷ <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/09/28/justica-suspende-show-de-matheus-e-kauan-em-cidade-do-ma-evento-custaria-r-280-mil-aos-cofres-publicos.ghtml>
<https://mppr.mp.br/2022/10/24968,11/MPPR-ajuiza-acao-e-Justica-determina-suspensao-de-shows-sertanejos-contratados-por-R-1-milhao-pela-Prefeitura-de-Pirai-do-Sul.html>



8

Todos os casos citados envolveram discussões de valores que poderiam ser aplicados em políticas públicas efetivas, similaridade que encontra guarida com o caso do município de Mojuí dos Campos.

Cite-se ainda, como exemplo regional, que no âmbito da Ação Civil Pública nº 0806753-89.2022.8.14.0005 ajuizada pelo Ministério Público em face do **Município de Altamira/PA**, a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca concedeu decisão liminar para a suspensão da realização dos shows artísticos previstos para o dia 06/11/2022 em alusão às comemorações de aniversário de 111 anos de Altamira (inclusive do cantor Murilo Huff), bem como de serviços necessários à realização do evento.

Entendeu aquele Juízo que a realização do evento representaria verdadeira ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e proporcionalidade quando o município deixava desabastecida de água parte considerável de sua população e, concomitante, com dispensa de licitação, realizava a contratação de artista de alto custo (R\$228.000,00 - duzentos e vinte e oito mil reais), com a utilização de verba vinculada à prestação de recursos hídricos.

Nesse ponto, é interessante destacar que o Município de Altamira possui maior extensão territorial, maior população e, conseqüentemente, maior arrecadação do que o município de Mojuí dos Campos, que conta com aproximadamente 23.501 pessoas⁹, conforme informações extraídas do site do IBGE em senso realizado no ano de 2022.

Tais dados reforçam ainda mais a discrepância existente na alocação desses recursos para a realização de evento com artista nacional em Mojuí dos Campos, pois, na ocasião da contratação do show do artista nacional Murilo Huff em Altamira/PA, de acordo com informações extraídas do processo público, o contrato foi firmado no valor de R\$ R\$228.000,00 (duzentos e vinte

⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-de-roraima-determina-suspensao-de-show-do-gusttavo-lima-em-municipio/>

⁹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/mojui-dos-campos/panorama>

e oito mil reais, ao passo que o Município de Mojuí dos Campos, que tem cerca de 1/5 da população de Altamira, gastará R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) de recursos públicos para custear o show do artista Léo Magalhães.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas. (STF, ARE639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Por sua vez, em caso muito semelhante ao do Município de Mojuí dos Campos, em que o MP da Bahia questionou toda a realização da 16ª edição da Festa da Banana em razão da desproporcionalidade entre os custos do evento e a situação financeira do município, atingido fortemente por chuvas nos meses de novembro e dezembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 3123 - BA (2022/0172196-7), decidiu no sentido de ratificar a suspensão dos shows determinada pelo Juízo da Vara Cível de Wenceslau Guimarães, atendendo a um pedido do Ministério Público da Bahia (MPBA).¹⁰

Em suas razões, o STJ cita:

“[...] Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival.

Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais, como se compara na petição inicial [...]

Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. [...]”

O posicionamento da Corte Cidadã foi igualmente pela suspensão dos eventos na SLS 3.099 e SLS 3131-GO.

Por fim, na situação em que o Município se apresenta, não pode o Poder Executivo alocar os poucos recursos públicos que o Município dispõe para contratação de inúmeros artistas, havendo, ainda, mais gastos com a contratação de outras bandas, com a estrutura de palco, som e iluminação, tudo isso enquanto a população se vê, em desespero, privada de suas mais básicas necessidades vitais: a segurança, o trabalho e a moradia.

¹⁰ <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/SiteAssets/documentos/noticias/SLS3123.pdf>

DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que “*poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Dispõe o art. 300 do CPC que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo dedano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Pois bem.

Em relação ao objeto da antecipação de tutela requestada nesta Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Mojuí dos Campos/PA faça **novas despesas com a contratação de alto padrão** e gasto público para as festividades alusivas a XI Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, em que restou exaustivamente demonstrado que o Município dispenderá de novos recursos próprios para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade, dada, especialmente, a crítica situação de emergência decretada pelo Decreto nº40/2023.

O *fumus boni iuris*, revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos, radica na contratação em detrimento dos serviços essenciais não prestados à população.

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, os quais têm sido sistematicamente solapados pelo Município, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por seu turno, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), uma vez que se está na iminência de efetivação do evento que gerará ainda grandes novos prejuízos ao erário, através do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos, evitando-se a realização de mais um evento permeado de ilegalidades.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público!

Assim, requer o Ministério Público a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender/cancelar de imediato a realização do show do artista Léo Magalhães ao custo total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), além da suspensão de contratação dos serviços necessários a realização da apresentação (montagem de palco, som, iluminação, despesas com locomoção, alimentação, hospedagem, passagem e etc.), a ser realizado no dia 08 de julho de 2023, conforme programação da XI Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos.

Requer-se ainda a determinação para que o requerido NÃO promova qualquer novo

pagamento decorrente do contrato, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta.

Por fim, para não se alegue que é incabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública – sem a oitiva da parte contrária – em sede de Ação Civil Pública, pois há muito tempo o STJ tem posição sedimentada no sentido de que a medida antecipatória em casos tais é perfeitamente possível, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.

Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1281355 / ES. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 28/09/2010.)

DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO GESTOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Apenas para fins de antecipar uma manifestação que possa ser oportunizada em caso de descumprimento de decisão judicial, caso acolhida a tutela provisória de urgência, frisa-se, desde já, que muitas das vezes uma decisão judicial, *per se*, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito, lamentavelmente.

Daí porque o *Parquet* entende ser adequada e plenamente cabível a imposição de multa diária pessoal, no caso em apreço, ao gestor municipal com vistas, assim, à salvaguarda das medidas judiciais para efetivação do direito tutelado, caso deferida a tutela de urgência.

Em outras palavras, o que se pretende é que, uma vez descumprida eventual ordem judicial concessiva da tutela de urgência, deve ser imposta multa de natureza pessoal ao chefe do Poder Executivo local, a qual não somente possui, atualmente, legitimidade para o exercício do cargo como, ainda, detém a competência para fazer valer o comando judicial.

Ora, não é crível cominar multa diária ao ente público municipal (pessoa jurídica), em caso de descumprimento da decisão judicial, por ser desproporcional e desarrazoável. E é simples: o dinheiro que sai do próprio ente municipal é proveniente da população, a qual, poderá vir a suportar um ônus que não deu causa alguma e, por conseguinte, acabará a ter ônus de arcar com uma multa decorrente de inércia do seu gestor por desprezo à ordem judicial.

4. DOS PEDIDOS

Ante todas as razões expostas, o Ministério Público do Estado do Pará vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

a) O recebimento da presente ação civil pública para imposição de obrigação de não fazer com pedido de tutela provisória;

b) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Mojuí dos Campos/PA a **imediate suspensão da realização do show artístico do artista Léo Magalhães, a ser realizado na data de 08/07/2023, conforme programação da XI Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos, além da suspensão de contratação dos serviços necessários a realização da apresentação (montagem de palco, som, iluminação, despesas com locomoção, alimentação, hospedagem, passagem e etc.).**

c) Requer-se ainda a determinação para que o requerido NÃO promova qualquer novo pagamento decorrente do contrato, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta;

d) Seja ordenado ao Município de Mojuí dos Campos, ora requerido, que adote providências, no prazo de 2h (duas horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico e em todos os canais oficiais de comunicação, inclusive redes sociais, **aviso de cancelamento do show**, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

e) Seja autorizado o uso de força policial, corte de energia elétrica, remoção de pessoas e coisas, a fim de garantir o efetivo cumprimento da decisão judicial;

f) A citação do requerido para contestar o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

g) Seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

h) Protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícias e posterior juntada de documentos;

i) Ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado *in totum* procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, face a inarredável constatação de que a realização do referido show artístico perpetuaria a imoralidade diante da situação de emergência no Município de Mojuí dos Campos, promovendo o retorno ao *status quo*, devendo ser restituído integralmente aos cofres municipais de Mojuí dos Campos todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial;

j) A condenação do requerido nos ônus sucumbenciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

Santarém/PA, 04 de julho de 2023.